



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946138 - MS(2025/0189582-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES
ADVOGADA : JÂNE PEIXER - MS012730
AGRAVADO : CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRAOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS005712

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISTINÇÃO ENTRE REEXAME DE PROVA E VALORAÇÃO JURÍDICA DE PREMISSAS FÁTICAS JÁ DELIMITADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA N. 1.178/STJ. VEDAÇÃO AO USO DE CRITÉRIO OBJETIVO COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO E IMEDIATO PARA O INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO (ART. 99, § 2º, DO CPC/2015). DUPLA VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. A Súmula n. 7/STJ não obsta o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a valoração jurídica de premissas já delimitadas pelo acórdão recorrido.

2. O julgamento do Tema n. 1.178/STJ fixou as seguintes teses: (i) é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; (ii) verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; e (iii) cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar, desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido.

3. Na espécie, o Tribunal de origem incorreu em dupla violação: indeferiu a gratuidade de justiça com fundamento exclusivo na renda da recorrente, configurando, com precisão, o uso expressamente vedado de critério objetivo como razão única e suficiente para o imediato indeferimento do benefício; e deixou de observar o procedimento bifásico previsto no art. 99, § 2º, do CPC/2015 e na tese "ii" do Tema n. 1.178/STJ, porquanto não intimou a parte para que comprovasse sua situação econômica antes de indeferir o pedido.

Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à agravante, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946138 - MS(2025/0189582-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES
ADVOGADA : JÂNE PEIXER - MS012730
AGRAVADO : CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRAOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS005712

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISTINÇÃO ENTRE REEXAME DE PROVA E VALORAÇÃO JURÍDICA DE PREMISSAS FÁTICAS JÁ DELIMITADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA N. 1.178/STJ. VEDAÇÃO AO USO DE CRITÉRIO OBJETIVO COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO E IMEDIATO PARA O INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO (ART. 99, § 2º, DO CPC/2015). DUPLA VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. A Súmula n. 7/STJ não obsta o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a valoração jurídica de premissas já delimitadas pelo acórdão recorrido.

2. O julgamento do Tema n. 1.178/STJ fixou as seguintes teses: (i) é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; (ii) verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; e (iii) cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar, desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido.

3. Na espécie, o Tribunal de origem incorreu em dupla violação: indeferiu a gratuidade de justiça com fundamento exclusivo na renda da recorrente, configurando, com precisão, o uso expressamente vedado de critério objetivo como razão única e suficiente para o imediato indeferimento do benefício; e deixou de observar o procedimento bifásico previsto no art. 99, § 2º, do CPC/2015 e na tese "ii" do Tema n. 1.178/STJ, porquanto não intimou a parte para que comprovasse sua situação econômica antes de indeferir o pedido.

Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à agravante, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 607-613).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 492):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a análise do recurso especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

Aduz que o Tribunal de origem consignou que a agravante auferia rendimentos líquidos de R\$ 4.500,00, o que evidencia que merece a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 649).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que o julgamento da controvérsia exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Entretanto, razão não assiste à conclusão monocrática.

O enunciado da Súmula n. 7 desta Corte veda a pretensão de simples reexame de prova em recurso especial. Contudo, a jurisprudência é assente no sentido de que tal óbice não incide quando a questão posta em debate é precipuamente de direito,

isto é, quando se discute, a partir de premissas fáticas já delimitadas pelo acórdão recorrido, a correta qualificação jurídica da situação ou a adequada aplicação da lei federal.

É exatamente o que ocorre no presente caso. O acórdão do Tribunal *a quo* fixou, com clareza, as premissas fáticas relevantes: a recorrente auferia renda líquida mensal de R\$ 4.500,00 e renda bruta de R\$ 7.000,00. A partir dessas premissas objetivas, incontroversos nos autos, o Tribunal estadual extraiu a conclusão jurídica de que tais valores impedem o reconhecimento da hipossuficiência, indeferindo o benefício.

Nenhum revolvimento probatório é necessário para que esta Corte aprecie a questão. Trata-se, em essência, de verificar se a conclusão jurídica extraída pelo Tribunal de origem está em conformidade com a lei federal e com a jurisprudência desta Corte Superior, o que é tarefa precípua do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA SUFICIENTEMENTE DELIMITADA. TEMA 882/STJ. TEMA 492/STF. TAXAS DE ASSOCIAÇÃO. REGISTRO DE CONTRATO-PADRÃO. INEXISTÊNCIA. ANUÊNCIA. AUSÊNCIA. TAXA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.

2. O reexame do contexto fático-probatório não se confunde com a valoração da prova, que é matéria de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

3. Controvérsia suficientemente delimitada. Não incidência da Súmula 284/STF.

4. Conjugando as teses fixadas para o Tema 492/STF e o Tema 882/STJ, conclui-se que, nos casos de imóveis adquiridos posteriormente à vigência da Lei 13.465/17, as taxas associativas são devidas desde que haja registro do ato constitutivo da obrigação (contrato-padrão) no Cartório do Registro de Imóveis ou anuência do proprietário.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1967124 DF 2021/0324043-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ, e passa-se ao exame do mérito do recurso especial.

O recurso especial merece provimento.

Esta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.178, fixou as seguintes teses:

- i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

A análise do acórdão recorrido revela que o Tribunal *a quo* incorreu em violação das teses fixadas no Tema n. 1.178/STJ.

Com efeito, o acórdão estadual indeferiu a gratuidade de justiça com base, exclusivamente, no argumento de que a renda da recorrente – R\$ 4.500,00 líquidos e R\$ 7.000,00 brutos – "excede o patamar do mínimo legal para o reconhecimento da hipossuficiência financeira" (fl. 492). Trata-se, precisamente, do uso de critério objetivo como fundamento único e suficiente para o imediato indeferimento do benefício, modalidade expressamente vedada pela tese "i" do Tema n. 1.178/STJ.

Acresce que o Tribunal de origem tampouco observou o procedimento bifásico exigido pelo art. 99, § 2º, do CPC/2015 e pela tese "ii" do Tema n. 1.178/STJ. Nos termos do citado dispositivo, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Não consta dos autos que a agravante tenha sido intimada a comprovar sua situação financeira antes do indeferimento, o que configura, por si só, violação do referido dispositivo legal.

Portanto, cuida-se de dupla violação: do dever de oportunizar a comprovação da hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015) e da vedação de uso exclusivo de critério objetivo (Tema n. 1.178/STJ, tese "i").

No caso dos autos, a renda líquida mensal da agravante é de R\$ 4.500,00. Considerado o salário mínimo nacional vigente de R\$ 1.621,00, esse valor corresponde a aproximadamente 2,77 salários mínimos, portanto inferior a 3 salários mínimos. Trata-se de renda manifestamente exígua, a indicar que os recursos disponíveis mal alcançam para o custeio das despesas essenciais da agravante e de sua família, sem qualquer sobra para o pagamento de custas e despesas processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. No caso concreto, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

2. Agravo interno provido, para conceder a gratuidade de justiça.

(STJ – AgInt no AREsp: 2108561 MG 2022/0110563-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)

Convém consignar que o Tema n. 1.178/STJ veda a adoção de critério objetivo para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária, não para seu deferimento. Ou seja, nada impede que se tenha por merecedora do benefício a parte que aufera menos de três salários mínimos mensais, por exemplo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 607-613 e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à agravante IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES, nos termos dos arts. 98 do CPC/2015.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.946.138 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0189582-0

Número de Origem:

08021947520168120031

0802194752016812003150002

8021947520168120031

802194752016812003150002

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES

ADVOGADA : JÂNE PEIXER - MS012730

AGRAVADO : CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRAOS LTDA.

ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS005712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES

ADVOGADA : JÂNE PEIXER - MS012730

AGRAVADO : CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRAOS LTDA.

ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS005712

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026